



AO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023012694
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 015/2023

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: *Eventual e futura aquisição de Oxigênio líquido medicinal para o abastecimento do tanque criogênico, instalado no Hospital Municipal do Jardim Ingá, a fim de atender às necessidades de oxigenoterapia de pacientes internados.*

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de gases medicinais, e, que o fim precípuo da Licitação, é o oxigênio medicinal em seu estado gasoso, para uso em pacientes.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos e Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

1. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO EM TANQUE CRIOGÊNICO:

O Edital aponta em seu Termo de Referência a aquisição os referidos gases em cilindros e tanques. Acreditamos que esta nobre comissão já possua conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS!

GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO TÊM PERDAS EVAPORATIVAS (± 30%) QUE O OXIGÊNIO LÍQUIDO E OUTROS GASES LIQUEFEITOS TÊM!

Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

1 - O293% e O299% são equivalentes terapeuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.

2 - O293% via Usina tem menor custo que o Oxigênio líquido (O299%).



3 - O293% via Usina está sempre disponível por ser produzido localmente e a certeza da pureza monitorado pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferente de oxigênio líquido que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas

4 - Usinas utilizam menos 50% da área de instalação do O2 Líquido de necessita menor área de instalação)

5 - O293% via usina demanda pouca energia (até 0,5 kW/m³ O2 = ~R\$ 0,25) podendo ser paga pelo fornecedor. Essa energia utilizada tem custo bem inferior aos 25% a 30% de perdas por evaporação/equilíbrio de pressão nos tanques do O2 líquido adquirido e estocado.

6 - Embora as Administrações, em tese, possam “escolher” o produto que deva utilizar nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio de oxigênio tipo PSA ou VSA não deixa espaço para descartar-se esse tipo de fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor, que antes do advento desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30.00 e hoje o fazem a até USD 1.00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período.

O descarte desse tipo de fornecimento nos editais pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por “mau uso dos fundos públicos”.

7 - O293% via gerador local (usina) é comercializado no mundo inteiro sem restrições, inclusive com enchimento de cilindros, com custos até 5 vezes menores que os praticados no mercado nessa região, podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

Imperioso frisar, que grandes empresas fornecedoras de gases medicinais, em sua forma líquida, vêm adquirindo o uso de usinas de oxigênio, como exemplo a Multinacional White Martins que tem realizado instalações do referido equipamento, em substituição aos tanques, conforme se extrai das reportagens a seguir:

A usina entrou em produção ao final da tarde da última quarta-feira, 20/01, quando os técnicos da White Martins e a equipe de infraestrutura do HUGV/Ebserh finalizaram o período de instalação e teste do equipamento. Com a nova usina, o hospital terá disponíveis até 30 metros cúbicos de oxigênio por hora, quantitativo capaz de atender a demanda atual da unidade.

A empresa White Martins tem contrato vigente de fornecimento de oxigênio para o HUGV/Ebserh e optou por instalar, sem custos para o hospital, uma usina de produção de oxigênio, temporariamente, até que possa assegurar o fornecimento regular(...);

Três usinas de oxigênio da White Martins que estavam em operação em Manaus após o colapso no sistema de saúde local devem ser levadas para Santa Catarina. A informação foi passada ao G1 pelo secretário de saúde do Amazonas, Marcellus Câmpelo, nesta terça-feira (16).

De acordo com o secretário, 37 usinas estão em funcionamento no estado e outras unidades devem ser montadas nos próximos meses até totalizar 74 equipamentos. Além dessas 37, outras três usinas da White Martins foram desligadas após a redução na demanda do insumo

<https://ufam.edu.br/noticias-destaque/2147-usina-de-fornecimento-de-oxigenio-e-instalada-no-hugv-ebserh.html>

<https://www.andifes.org.br/?p=87143>



Como se pode observar, empresas multinacionais têm passado a utilizar usinas de Oxigênio, devido ao seu baixo custo, bem como sua capacidade de fornecer os gases medicinais na mesma equidade a que os tanques criogênicos, sem perda evaporativa, tão pouco de maneira que seu uso seja prejudicial aos pacientes, conforme todo o exposto neste ato impugnatório.

O sistema PSA/VPSPA fornecido através de Mini Usinas de Oxigênio pela impugnante oferece a opção da inclusão de um enchedor de cilindros, com total segurança, atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O Brasil vem acompanhado esta evolução da indústria de gases medicinais e muitos de seus órgãos públicos já adotam o sistema PSA/VPSPA, por comprovarem a eficácia e economia deste sistema Usinas concentradoras acopladas a booster para o enchimento desses cilindros, que sem transgredir leis, a especificação que se integrada ao objeto certamente causará prejuízos monetários de grande monta à Instituição, ainda mais por existirem em profusão comprovação por estudos clínicos, inclusive com o apoio em Normas, que o oxigênio produzido por usinas a 90% ou o oxigênio gasoso a 99% de cilindros pré-carregados têm o mesmo efeito terapêutico, o que faz toda a legislação mundial igualar um ao outro terapêuticamente em procedimentos ambulatoriais, médico cirúrgicos, resgate e home care.

Ademais, as Usinas PSA ofertadas por esta impugnante possuem o acessório medidor de vazão e controle da Demanda, possibilitando que o fornecimento seja cobrado mensalmente e pela quantidade real consumida dentro do período de locação dos equipamentos. Adquirindo o equipamento citado, permite que haja uma vantagem econômica para Administração, tendo em vista que a aquisição por cilindro não permite o fornecimento fracionado dos gases medicinais.

A Usina abastece o Hospital e ainda pode encher cilindros para Ambulâncias, PSF, Home Care e outros usos remotos a preço de mercado mais em conta que cilindros terceirizado e nesse contexto, preceitua a norma constitucional:

"ressalvado casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

O indispensável à obrigação é a entrega do Oxigênio Medicinal e não sua forma de abastecimento!

Sobre nossa Empresa:

Temos cerca de 300 geradores de gases hospitalares de diversas capacidades locados em todas as regiões do País e dispomos ainda de "Postos Avançados de Manutenção" além do "SeparAr Cloud", nosso sistema de monitoramento e reparo de Usinas via web.

Garantimos, em total conformidade com a ANVISA e ABNT, uma economia de até 65% nos seus custos em gases medicinais.

Imperioso reforçar que Geradores de gases utilizam área de instalação até 60% inferior à área de instalação do O2 líquido + seu perímetro de segurança.

Esses gases são aceitos em todo o primeiro mundo (EUA, Canadá, França, Alemanha, Itália, Rússia, China, Japão...) e produzido por gerador 100% nacional.



Equipamento amigo do meio ambiente, sem fretes poluentes, problemas de greves, desvios, faltas do produto, interdições de estradas, enchentes

É importante ressaltar que o oxigênio produzido no local tem custo em energia de ~R\$ 0,25 e o Oxigênio líquido tem perdas de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio líquido em gasoso.

Lei 8.666:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante Para o específico objeto do contrato;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Assim, para que o certame atinja seu objetivo em obter proposta mais vantajosa: **MENOR PREÇO**, o edital deve ser alterado para que amplie as possibilidades de abastecimento, não restringindo a competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio.

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA/VSA é **totalmente** físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.

Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos.

2. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE AFE;

Um breve introito:

Todos grandes centros de saúde mundiais como OMS, FDA, ANVISA entre outros aceitam e atestam que o oxigênio 93% produzido por usinas tem o mesmo desempenho terapêutico que o oxigênio líquido 99%.



Essas usinas, desenvolvidas pela Força Aérea Americana nos anos 1950 para uso em caças de combate, são utilizadas no mundo inteiro sem restrição desde os anos 1960, **exceto no Brasil e alguns países do terceiro mundo.**

Paradoxalmente essa restrição de uso é exclusiva em alguns setores governamentais, onde alguns órgãos, sabe-se lá por qual motivo, **insiste em tolher a concorrência plena na aquisição de oxigênio medicinal** para os Hospitais Públicos que administram, entregando sem concorrência esse setor às multinacionais do ramo.

Destacamos que essa restrição inexistente em hospitais privados onde usinas são aceitas sem restrições.

O fornecimento de Oxigênio medicinal através de usinas concentradoras, fornecido no local por Geradores de Oxigênio, por serem equipamentos de produção local de gases, instalados no local de uso, possuem regramento próprios à sua forma de fornecimento, como já dito no item anterior.

Cumpra-se destacar que **Usinas de Oxigênio são consideradas pela ANVISA "equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar"**, não necessitando de AFE, e **outras exigências inerentes** ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros **fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente.**

Essas exigências controlam a separação dos gases industriais dos medicinais nas plantas de produção industrial.

Usinas de oxigênio, equipamentos produtores unicamente de gases medicinais para uso próprio no local não comportam tal exigência.

Sobre AFE:

A RDC 70 QUE TRATA DA NOTIFICAÇÃO DOS GASES MEDICINAIS, de 2008, dispõe, em seu anexo I, item 2.2, qual a legislação que deverá ser aplicada ao caso:

2.2 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente (RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT).

Ou seja, se a produção ocorre in loco e para uso próprio, não há que se pensar nas normas dispostas nas RDC 32 e RDC 16 (que tratam da AFE), RDC 69 ou RDC 70, pois as mesmas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não demanda transporte ou outro tipo de padronização que as RDC's citadas exigem, tendo suas próprias normas regulamentadoras para obedecer, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.

Cumpra-se ressaltar que a aplicabilidade da RDC 70/2008 está suspensa pela ANVISA desde publicação da RDC 68//2011 e, posteriormente, RDC 25/2015 que suspendeu o prazo por tempo indeterminado para notificação dos gases previsto na RDC 70/2008.

Usinas Concentradoras de Oxigênio e Centrais de Ar Comprimido são aceitas em todo o mundo sem restrições e a ANVISA não regula este fornecimento com emissão de AFE, bem como de quaisquer



outros certificados ou licenças, em razão do baixíssimo risco que oferecem e por tratar-se de equipamentos de apoio à Infraestrutura.

Devido ao desconhecimento da Legislação Específica para Gases Medicinais, as Comissões de Licitações, infelizmente, frequentemente submetem-se às sugestões contidas em **impugnações maliciosas das multinacionais** ou ignorantes da Legislação Específica para Gases Medicinais, visto ser a regulação de gases medicinais um assunto basicamente novo e de área abrangente, atípica e desconhecida até mesmo por profissionais do ramo de longa data.

Lembramos ao Nobre Pregoeiro que o princípio da isonomia disposto em nossa Constituição Federal prega não somente a igualdade entre todos. Ela vai além e prega a desigualdade entre os desiguais.

Ou seja, pessoas diferenciadas necessitam de tratamento diferenciado.

Apesar do produto, gases medicinais, ser o objeto de fornecimento de várias empresas diferentes, as formas de fornecimento são diferentes e cada uma delas tem sua legislação específica a obedecer, segundo seu grau de risco.

Voltando para a explicação do porque não ser necessário licença na sede da licitante, informamos que para fins do registro **previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77**, a legislação sanitária separa os produtos em:

- a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução - RDC nº 185/01;
- b) produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma do Art. 3º da referida Resolução; e
- c) **produtos não considerados produtos para saúde**, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.

A ANVISA, em seu site, disponibiliza o manual "**Vigilância Sanitária e Licitação Pública**", o qual em sua página 15 informa que existem materiais, que apesar de suas características, não são produtos para saúde e, portanto, não demandam nem registro, nem dispensa de registro, conforme reproduzimos:

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES

"Alguns materiais e equipamentos, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados, nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço: <http://s.anvisa.gov.br/wps/s/r/ckga>

A relação desses produtos está disponibilizada no site, no endereço supracitado. Colacionamos aqui a parte da listagem que trata dos produtos por nós oferecidos:

RELAÇÃO DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE



(Lista Exemplificativa)

C Produtos utilizados para apoio ou infraestrutura hospitalar

05 - Bomba à vácuo

07 - Central de ar comprimido

08 - Central de gases medicinais

09 - Central de vácuo

10 - Compressor de ar

11 - Concentrador de O2, exceto de uso pessoal

36 - Secador de ar medicinal.

A Lei Federal nº 6.437/77 não se aplica ao caso em tela, porque a legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA é a contida nas: **RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.**

O STJ já se manifestou sobre o tema:

“O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenioterapia domiciliar - quanto o edital do certame dispensavam a Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a ‘comercialização de equipamentos’ que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para Administração em prol dos administrados. (REsp 1.190/SC)”

Assim, devendo ser APLICADA a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto, cabe esta Administração corrigir a exigência da AFE, não cabíveis a todos os casos, haja vista que não há respaldo legal para a requisição dos referidos documentos, se atendidas as diretrizes da RDC 50 da ANVISA.

A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.

Art. 5º - A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sendo assim, qualquer outra exigência para o fornecimento de gases medicinais por Usinas Concentradoras de Oxigênio se torna ilegal, sendo certo que, afirmações contrárias não passam de artifícios ilegais e dúbios para ludibriar as Administrações e restringir o mercado de gases medicinais às multinacionais do setor.



3. DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO:

O edital é omissivo quanto ao prazo de entrega para a efetiva instalação dos equipamentos. A ausência de informações claras e objetivas desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

Como colocado, somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação.

A informação, ora, requerida, é de suma importância para que as futuras proponentes formulem melhores oferta e atender com eficiência e qualidade o requerido.

DESTA FORMA REQUER QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME.

Assim, requer que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para entrega dos bens.

3. DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

- 1. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;**
- 2. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, SEJA SUPRIMIDA DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO;**
- 3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME.**

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

E nestes termos, pede recebimento, apreciação e providências.
Elio Sergio Pereira - 2.332.153 – IFP

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

Elio Sergio Pereira
Identidade: 2.332.153 - IFP

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor

Ediomar Antônio Gomes dos Santos

MD. Pregoeiro Municipal

ASSUNTO: Processo n. 2023012694

Prezado Senhor,

Trata-se de impugnação ao edital de licitação relativo Pregão Presencial/ARP n. 015/2023, protocolado pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Da tempestividade

Verifica-se a tempestividade do recurso, conforme item 8.1 do edital, a seguir:

8.1 Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública de lances, qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do certame, sendo que o mesmo deverá ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura de Luziânia – GO.

Das impugnações

As impugnações da requerente pedem, *in verbis*:

“1- QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL;

2- QUE AS EXIGÊNCIAS DA AFE, SEJA SUPRIMIDA DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADAS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;

3- QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30(TRINTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTA CERTAME.”

Desse modo, assim manifestamos:

Em consonância com a equipe técnica desta secretaria, temos o entendimento de que o Edital deve ser parcialmente modificado, conforme exposição a seguir.

Quanto ao tópico 1, não merece modificação:

O fornecimento do gás tanque criogênico é o tipo que utilizamos na unidade de saúde, conforme a descrição do objeto, “tanque criogênico fixo”. A equipe técnica tem a opção pela forma/tipo que entende ser eficaz, sendo que qualquer modificação requer fundamento técnico. E nesse momento, não é interesse da Administração Pública.

Quanto ao tópico 2, merecer reparo parcial:

A exigência da AFE pela ANVISA restringe-se as empresas fabriquem e envasem gases medicinais, portanto, estas devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC n. 301/2019 e IN n. 38/2019.

Noutro giro, as empresas que realizam as etapas de **distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais** não necessitam de AFE. No entanto, a equipe técnica opta por exigir que as empresas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais **apresentem a AFE do fabricante do gás, bem como o contrato de comercialização do gás.**

Assim **onde se lê:**

“7.4.3.1 – AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União, para exercer atividades compatíveis com o objeto do presente, ou a impressão da página de consulta AFE no site da ANVISA, desde de que seja datada de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da Seção de Lances;”

Leia-se:

“7.4.3.1 – As empresas que realizam as etapas de **distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais**, deverão apresentar a AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **da fabricante do gás**, publicada no Diário Oficial da União, para exercer atividades compatíveis com o objeto do presente, ou a impressão da página de consulta AFE no site da ANVISA, desde de que seja datada de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da Seção de Lances; e também, **o contrato de comercialização do gás para com este fabricante”**

O item 3 restou prejudicado, não havendo qualquer tópico no edital.

Sem mais, encaminhamos os autos a Comissão Permanente de Licitação.



Documento assinado digitalmente
LEOPOLDO JOSE DE MENDONCA BRAGA
Data: 12/07/2023 15:59:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Leopoldo José de Mendonça Braga

Assessor Jurídico



Processo nº 2023012694

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Eventual e futura aquisição de oxigênio líquido medicinal para o abastecimento do tanque criogênico, instalado no Hospital Municipal do Jardim Ingá.

Impugnante: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta, intempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.184.220/0001-00, estabelecida na Rua Maria do Nascimento Furtado, 50 Bangu, Rio de Janeiro-RJ.

2. Em síntese, a empresa apresentou impugnação ao presente Edital de Pregão Presencial 015/2023, questionando a conformidade do edital com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 50 da ANVISA, que seja suprimida a exigência de AFE e que seja concedido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a primeira entrega.

3. Ao final requer o conhecimento e provimento da peça, bem como as requeridas alterações ao edital.

4. É o quanto basta relatar, passamos à análise.

II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

5. Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão.

6. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

7. Reza o §§ 1º e 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Grifos nossos)

8. Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

9. De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 03 de julho de 2023 e o recurso fora enviado por e-mail em 29 de junho do corrente ano, passemos para análise dela.

III - DO MÉRITO

10. Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

IV- DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO EM TANQUE CRIOGÊNICO

11. A impugnante menciona a possibilidade de produção do gás no local de consumo, mencionando uma possível economia ao órgão licitante.

12. A proposta de fornecimento de oxigênio medicinal por meio da implantação de usinas PSA/VPSA parece apresentar a princípio uma relação custo-benefício vantajosa ao Poder Público, uma vez que a produção local possa ensejar na diminuição de despesas principalmente com relação ao transporte.



13. Ocorre que apesar dessa relação de benefícios, a estruturação de uma usina no Município exigirá uma série de ações a serem tomadas previamente, exigindo um estudo prévio e criterioso por parte desta Administração, que envolve decisões delicadas, no que diz respeito a instalação das mesmas, bem como análise do local de instalação e observância das normativas técnicas definidas pela ANVISA.

14. Sobre a temática, entende-se que o presente edital, neste quesito, seja mantido como publicado, de modo a ensejar a cobertura dos nossos serviços, evitando a interrupção dos mesmos. Portanto, não há tempo hábil para elaboração de tal estudo. O tanque criogênico e os cilindros de armazenamento já são utilizados pelo município há anos e, portanto, temos linhas de fluxo bem estabelecidas, o que garante a agilidade do serviço assim que assinados novo (s) contrato (s).

V- DA SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIA DE AFE

15. O instrumento convocatório faz a exigência de Autorização de Funcionamento – AFE expedida pela ANVISA da seguinte forma:

7.4.3 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

7.4.3.1 – AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União, para exercer atividades compatíveis com o objeto do presente, ou a impressão da página de consulta AFE no site da ANVISA, desde de que seja datada de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da Seção de Lances;

16. A supressão da exigência de AFE não é possível, visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme "Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasaduras de Gases Medicinais", ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

17. Contudo, conforme parecer jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, esta cláusula passará por alteração parcial, nos moldes apresentados na peça opinativa da assessoria, qual seja:

“7.4.3 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

7.4.3.1 – AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, da fabricante do gás, publicada no Diário Oficial da União, para exercer atividades compatíveis com o objeto do presente, ou a impressão da página de consulta AFE no site da ANVISA, desde de que seja datada de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da Seção de Lances, o contrato de comercialização do gás para com este fabricante; ”

VII- DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

17. A licitante impugnante alega que o edital foi omisso quanto ao prazo de entrega e instalação dos equipamentos. Requerendo ainda o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para 1º entrega e instalação.

18. Convém salientar a previsão do Art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que estabelece a vedação dos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

19. Verifica-se que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente congruente com a Lei 8.666/93, além de mostrar razoável frente ao objeto a ser licitado. Agir de moto diverso, estaria a administração privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse público.

20. Nesta feita, inexistem motivos plausíveis para a alteração do prazo de entrega, devendo ser mantido o prazo para entrega previsto no instrumento convocatório.

21. Ao contrário, o que se concluiu é que a impugnante pretende a retificação do instrumento para atender seus anseios particulares, o que não se pode admitir em atenção ao princípio da isonomia, devendo ser mantido inalterado o diploma que rege este certame.

VIII- CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, este Pregoeiro, considerando as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, bem ainda os princípios que regem a administração pública, em especial, o da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, decide pelo recebimento e **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, interposta pela empresa, passando alteração em partes, nos termos necessários e dentro da legalidade.

23. É a decisão.

24. Após, publique-se no diário oficial.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 14
(catorze) de julho de 2023.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro